IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Municipalidade de São Paulo *versus* Casa Bancária Anchieta S. A. Agravo de instrumento n.º 20.394 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento nº 20.394, em que é agravante a Municipalidade de São Paulo, e agravada Casa Bancária Anchieta S.A., acorda a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento, *ut* notas precedentes.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 9 de abril de 1959 — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — A Lei municipal nº 3.683, da Capital de São Paulo, de dezembro de 1947, disciplinadora do impôsto de indústrias e profissões, dispunha que "os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos de títulos não estão sujeitos à parte variável do impôsto".

Ulteriormente, a Lei municipal nº 4.886, de 12 de janeiro de 1956, suprimiu tal isenção, e a Municipalidade de São Paulo entendeu de fazer a cobrança da parte variável aos estabelecimentos até então isentos, não obstante o silêncio da lei orçamentária publicada a 9 de dezembro de 1955.

Não se conformou a Casa Bancária Anchieta S.A., que impetrou mandado de segurança contra o Secretário das Finanças da referida Municipalidade.

Teve a impetrante ganho de causa, quer na primeira, quer na segunda instância, com o argumento de que a exclusão da isenção equivalia à criação de impostos e, assim, na espécie, para ser cobrada no exercício de 1955, dos estabelecimentos bancários, a parte variável do impôsto de indústrias e profissões, cumpria que estivesse a mesma consignada na respectiva lei orçamentária.

Interposto recurso extraordinário com fundamento nas letras *a*, *c* e *d*, do art. 101, III, da Constituição, foi indeferido, e daí o presente agravo, opinando a Procuradoria-Geral pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — Como justamente assinalou o acórdão recorrido, a revogação da isenção dos estabelecimentos bancários da capital paulista quanto à parte variável do impôsto de indústrias e profissões equivale, em relação a tais estabelecimentos, a impôsto nôvo, e, assim, para ser cobrada essa parte no exercício de 1956, era indispensável que tivesse sido consignada na correspondente lei orçamentária. O orçamento municipal para 1956, publicado em dezembro de 1955, estava adstrito à Lei nº 2.683, de 1947, que assegurava a isenção em causa. Assim, dar-se execução imediata à lei de janeiro de 1956, que suprimiu essa isenção, importaria em violação do art. 141, § 34, da Constituição.

Longe de ferir, o acórdão impugnado fêz respeitar preceito constitucional.

Por outro lado, não há conflito jurisprudencial, pois diversa é a hipótese

decidida nos arestos apontados como divergentes, isto é, a hipótese referente ao aumento do algarismo da alíquota do impôsto, pois, segundo alguns acórdãos dêste próprio Supremo Tribunal, essa alíquota pode ser aumentada por lei posterior ao orçamento (que é alheio à fixação da alíquota), e cobrado o aumento a partir da publicação desta.

Não vejo por que mandar subir o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, — Relator. Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.